



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.721387/2006-21  
**Recurso n°** 343.591 Embargos  
**Acórdão n°** 2102-002.396 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO EMBARGO. REJEIÇÃO.

Somente podem ser acatados os embargos quando há no julgado combatido omissões, obscuridades ou contradições. Não havendo tais pressupostos processuais, devem os embargos ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pela PGFN, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em sessão plenária de 14 de agosto de 2012, esta Turma julgou o recurso voluntário tombado nestes autos, prolatando o Acórdão nº 2102-002.224, que restou assim ementado:

*VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. AVALIAÇÃO CONTRADITADA POR LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE.*

*O contribuinte, desde a fase que precedeu o encerramento do procedimento fiscal (autuação), alegou que o imóvel fora invadido desde 1998, não detendo a fruição do mesmo desde então, já que os mandados de reintegração de posse não teriam sido cumpridos até o início do procedimento fiscal, e buscou comprovar sua alegação acostando aos autos o Laudo do perito e telas de acompanhamento da Ação de Reintegração de Posse. A autoridade autuante, por seu turno, não versou uma única linha sobre esses fatos narrados pelo contribuinte. Ora, a argumentação deduzida pelo contribuinte deveria necessariamente ter sido investigada pela autoridade autuante, dentro da máxima de que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo devem ser contraditados pela autoridade lançadora (por aplicação analógica à tributação do ITR do art. 845 do Decreto nº 3.000/99. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 79): §1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 79, §1º)). Se a autoridade lançadora (e mesmo a que presidiu a diligência) não contraditou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, é de tomá-los como verdadeiros, devendo ser acatado o valor do VTN que constou no Laudo Técnico.*

*Recurso provido.*

A decisão foi assim resumida: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento. A Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti votou com o relator pelas conclusões”.

Notificada a PGFN da decisão acima, opôs embargos de declaração apontando omissão/erro material, pois a decisão não se manifestou sobre a inobservância das normas da ABNT pelo laudo técnico apresentado pelo contribuinte, razão que levou a fiscalização a rejeitá-lo (igual senda seguida pela decisão de 1º grau).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tempestivos os embargos, passa-se a apreciá-los.

É fato que o Laudo de avaliação do imóvel rural foi rejeitado pela autoridade lançadora porque não contemplaria o preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT nº 14.653-3, que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados, pois o total de amostras utilizadas foi 0 (zero), a justificar o arbitramento pelo SIPT no lançamento.

Já a decisão embargada considerou a informação do Laudo porque a fiscalização não desconstituiu a informação de que a terra teria sido invadida, o que justificaria a atribuição do VTN de R\$ 1,00 por hectare, como constou no Laudo. Veja-se, no ponto, o excerto do Acórdão embargado:

(...)

*Entretanto, melhor analisando os autos, vê-se que a informação da invasão da propriedade auditada foi suscitada pela recorrente desde a fase que antecedeu a autuação, como já dito, sem ser contraditada pela autoridade autuante, o que justificaria a atribuição do preço de R\$ 1,00 por hectare, sendo juntado ao processo 10880.721441/2006-38 (referente ao exercício 2005 da mesma área rural), igualmente com recurso voluntário em apreciação nesta mesma sessão de julgamento, um Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Agrônomo Deonésio Moreira da Silva, no qual se asseverou a inexistência de negócios efetivados na região nos últimos anos em decorrência da invasão, sendo que a liminar de reintegração de posse não havia sido cumprida até a data da vistoria feita pelo experto, motivando a perda do valor econômico do imóvel, vez que, além de não poder explorá-lo, o proprietário não encontra comércio para venda em decorrência da invasão, o que culminou com o estabelecimento do preço simbólico de R\$ 1,00 por hectare.*

*Indo mais além, no bojo da diligência, o recorrente trouxe aos autos a Certidão da ação de reintegração de posse, datada de 16 de setembro de 2010, na qual consta ele como um dos autores litisconsortes, sendo que existe no processo judicial ordem de revigoração de medida liminar de reintegração de posse que ainda não foi cumprida (fls. 94 a 97), tudo a corroborar a tese que o recorrente vem deduzindo desde a fase que antecedeu a autuação, sendo que em nenhum momento a autoridade fiscal lançadora ou a autoridade que presidiu a diligência contraditaram a informação do contribuinte sobre a invasão da terra auditada, a justificar o valor do VTN declarada na DITR-exercício 2003. Se a autoridade lançadora (e mesmo a que presidiu a diligência) não contraditou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, devem-se tomá-los como verdadeiros.*

*Com as razões acima, entendo que deve ser mantido o VTN declarado pelo contribuinte, corroborado por Laudo Técnico, que não foi contraditado pela fiscalização.*

(...)

Ora, em uma situação como a acima exposta, partindo do pressuposto de que o imóvel se encontrava invadido, seria absolutamente desarrazoado que houvesse uma amostra de 05 dados de mercado, de imóveis invadidos, a atender a Norma da ABNT.

Observe-se claramente que o Laudo foi acatado porque não faria sentido em exigir a colação de amostras paradigmáticas, pois a situação era absolutamente atípica, e a fiscalização não descontinuiu a informação de que a terra tinha sido invadida.

Por fim, este Colegiado julgador não estava obrigado a debater todos os fundamentos que levaram a autoridade autuante a rejeitar o laudo, mas lançar os fundamentos que pertinentes para rejeitar ou acatar o Laudo. E isso foi feito.

Com as considerações acima, entendo que não houve qualquer omissão no Acórdão embargado, o que me faz REJEITAR os embargos opostos pela PGFN.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos